



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Quebrangulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº804, de 11 de Agosto de 2017

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, bem como a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 2º - A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissionais habilitados em medicina veterinária, e o acompanhamento das mesmas por inspetor.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido de matéria – prima, até a celebração do produto final e será de responsabilidade de Secretaria Municipal de Agricultura de Quebrangulo.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Quebrangulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores.

§ 2º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, pizzarias, padarias, bares e similares;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º - A Secretaria de Agricultura do Município de Quebrangulo estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado de Alagoas e com a União além de participar de consórcio municipais para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas a inspeção sanitária, em consonância com o SUASA.

§ 1º - Após adesão ao SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

Art. 5º - Todas as ações de inspeção e de fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º - Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Quebrangulo
Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Para obter o registro do Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação – BPF;
- b) CNPJ, DAP Física e ou/ Jurídica, inscrição do Produtor Rural na secretaria da Fazenda Estadual;
- c) Planta baixa ou croquis das instalações, com lay – out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;
- d) Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) Rotulagem para cada produto;
- f) Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que assegurados a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 9º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 10º - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, deverá obedecer às condições de higiene necessária a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem legível, contendo informações previstas no caput deste artigo.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Quebrangulo
Gabinete do Prefeito

Art. 11º - Ao produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 12º - Não será permitido comercialização de produtos de origem animal nem feiras livres ou expostos a condições de inocuidade.

Art. 13º - A matéria -prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir as normas de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicos.

Art. 14º - Os recursos financeiros necessários a implantação da presente Lei e do SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como sua regulamentação, serão resolvidos por meio de resoluções e decretos baixados pela prefeitura de Quebrangulo.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quebrangulo - AL, 11 de Agosto de 2017.


Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima

Prefeito

Publicada em átrio municipal em 11 de Agosto de 2017